

0786/2004 - OE

Curitiba, 14 de outubro de 2004.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, fotocópia do venerando acórdão nº **6843**, proferido nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 151087-8**, de Campo Largo, em que figuram como **Autor Prefeito Municipal de Campo Largo e interessada Câmara Municipal de Campo Largo**, através do qual à unanimidade de votos foi julgado procedente.

Atenciosamente,



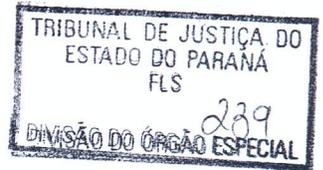
Mario Rau
Desembargador Relator

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo
Rua Benedito Soares Pinto, nº 2126 - Centro
83601-040 - CAMPO LARGO - PARANÁ



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
151.087-8, DE CAMPO LARGO – VARA CÍVEL.

AUTOR : PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO
LARGO

INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO
LARGO

RELATOR : DES. NÉRIO SPESSATO FERREIRA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI
MUNICIPAL, DE INICIATIVA POPULAR, PROMULGADA
PELO PODER LEGISLATIVO PARA ALTERAR
DISPOSITIVOS CONSTANTES DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – MATÉRIA LEGISLATIVA
RESTRITA À COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER
EXECUTIVO – USURPAÇÃO –
INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE - AÇÃO
JULGADA PROCEDENTE.

Acórdão No. 6843 - Órgão Especial

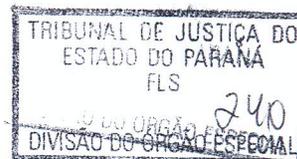
AInconst - 0151087-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 151.087-8, DE CAMPO LARGO – VARA
CÍVEL, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO e interessada
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 151.087-8

2

J

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Campo Largo com o fito de ver reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 22, de 19 de agosto de 2003, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal daquela Comarca, que revogou a Lei Municipal nº 1.646, de 11 de dezembro de 2002, que estabelecia base de cálculo para a taxa de coleta de lixo.

Sustenta o autor, em resenha, que a lei invecivada padece de vício de origem, eis que a matéria tributária municipal é da competência legislativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante dispõe a Constituição Federal. Diz também que o texto legal acarreta irreparáveis prejuízos ao Município, eis que retira do orçamento substanciosos recursos financeiros, conquanto diminui sensivelmente a arrecadação prevista para o exercício financeiro de 2004.

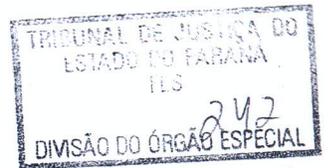
Acresce ainda que a legislação revogada pela norma combatida visava corrigir distorções verificadas na lei anterior que regulamentava a matéria, notadamente no que pertine à parcela de contribuição do Município para a efetivação do serviço, e bem ainda, adequava a base de cálculo para a taxa, que, em face da nova lei, passou a ser tratada como se fora imposto, o que é vedado pela ordem constitucional.

Por fim, pediu que fosse concedida medida liminar que suspendesse os efeitos da lei combatida, já que, em se tratando de tributo, há que se atentar ao princípio da anterioridade da lei, e bem ainda, para se evitar a drástica diminuição de recursos financeiros previstos no orçamento do Município para o presente ano, requerendo a sua final confirmação, com a revogação do mencionado diploma legal.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 151.087-8

4

Pois bem, sem embaraço da tese defendida pela interessada nas informações prestadas, emerge indubitosa a procedência da ação proposta.

Com efeito, do que se colhe dos autos, a interessada fez editar, aprovou e promulgou a Lei Municipal nº 022/2003, de iniciativa popular, que dispõe, *verbis*:

“art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.656, de 11 de dezembro de 2002, que dá nova redação aos artigos 176 e seu parágrafo único, acrescentando-lhe o parágrafo 2º e 178, ambos da Lei Municipal nº 1.375, de 22 de dezembro de 1998.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, ficam restaurados todos os efeitos dos artigos 176 e 178 da Lei Municipal nº 1.375, de 22 de dezembro de 1998, em seu sentido e redação anteriores à Lei nº 1.656/2002.”.

Necessário destacar aqui o texto legislativo insculpido na norma revogada, a saber, Lei nº 1.656, de 11 de dezembro de 2002:

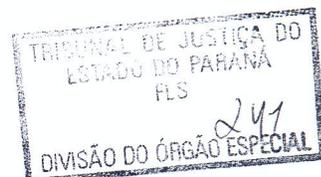
“Art. 1º - Os artigos 176 e seu parágrafo único, inclusive com acréscimo do parágrafo 2º e 178, ambos da Lei Municipal nº 1375, de 22 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações, respectivamente:

“Art. 176 – A taxa de coleta de lixo tem como base de cálculo o valor estimado de sua prestação, o qual levará em conta, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 151.087-8

3

Submetidos os autos à apreciação da douta Procuradoria Geral de Justiça, sobreveio o parecer de fls. 119/137, opinando pela concessão da ordem pleiteada, pelo que se deferiu a liminar requestada.

Prestando informações, a Câmara Municipal de Campo Largo sustentando que a Constituição Federal, e bem ainda, a Lei Orgânica do Município acolhem a possibilidade de serem editados diplomas legais a partir da iniciativa popular, não se podendo confundir constitucionalidade ou competência legislativa, eis o vício resultante desta (competência) configura simples irregularidade plenamente sanável. Acrescenta que da promulgação não adviria perda de receita, pelo que não consultaria ao interesse público e à proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos que integram a comunidade a declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada, trazendo documentação à guisa de demonstrar o trâmite legislativo percorrido até a sua edição.

Encaminhados novamente os autos à Procuradoria Geral de Justiça, veio opinativo pela total procedência do pedido (fls. 213/232).

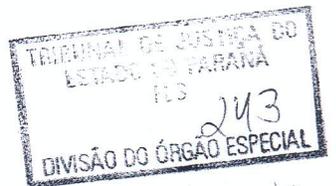
É o relatório.

2. – Inicialmente, em observância ao que dispõe o art. 10, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, impõe-se justificar a não submissão da decisão de fls. 140/142, que concedeu liminar em favor do autor para sustar os efeitos da lei combatida até final julgamento meritório da questão, ao *referendum* deste e. Colegiado, eis que, por equívoco da Seção Judiciária, não se deu escorreito cumprimento ao que fora consignado no item 2 – parte final, da decisão referida, passando-se diretamente ao atendimento das demais determinações. Sendo assim, cumpridas as diligências e estando o processo apto a ser julgado, despiciendo postergar o exame de mérito das questões vertidas.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 151.087-8

5

Parágrafo 1º - A unidade de valor estimado poderá variar em função da coleta ser efetuada diariamente ou alternadamente em dias úteis, e será multiplicada por imóvel ou economia lançada ou beneficiada.

Parágrafo 2º - Na fixação da unidade de valor, o Poder Executivo não poderá ultrapassar os seguintes valores anuais:

Taxa de Coleta de Lixo:

a) efetuada diariamente em dias úteis: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

b) efetuada alternativamente em dias úteis: R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 178 – O fato gerador da taxa de coleta de lixo ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, e seu lançamento e arrecadação serão anuais”.

Art. 2º - Fica sem efeito a Tabela nº 08 – Anexo 10 da Lei nº 1375, de 22 de dezembro de 1998.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Como bem se vê, a diploma legal investido, oriundo, reitere-se, de iniciativa popular, revogou expressamente outro diploma que tratava de arrecadação de taxa de coleta de lixo, ou seja, tributo municipal cuja arrecadação já estava incluída no orçamento geral do Município de Campo Largo para o ano de 2004. Certamente que sua incidência implicaria em reflexos negativos sobre a receita orçamentária.

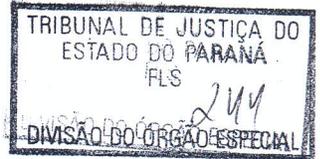
Acerca da questão é oportuno destacar as razões articuladas no judicioso parecer ministerial lançado às fls. 213/232, da lavra do eminente Subprocurador de Justiça **Ervin Fernando Zeidler**:

“... há discrepância no cotejo entre o texto legal questionado e as normas constitucionais, visto que o legislador municipal, ao diminuir a



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 151.087-8

6

arrecadação municipal, invadiu a esfera de atuação privativa do Chefe do Executivo, ao tempo em que atinge, frontalmente, a composição do orçamento público já aprovado, na parte relativa à receita corrente líquida.

A mudança, além de criar fator de embaraço à arrecadação, interfere, sobretudo, na essência da atividade administrativa do Poder Executivo, de forma a macular o princípio da harmonia e da independência que deve reinar entre os poderes constituídos, conforme enunciado no artigo 7º, da Constituição do Estado.

Vale ressaltar, desde logo, lembrando o escólio de Hely Lopes Meirelles, que as reduções dos tributos municipais não de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do prefeito.¹

Como se sabe, leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos e vantagens de servidores, ou disponham sobre seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (fls. 217/218).

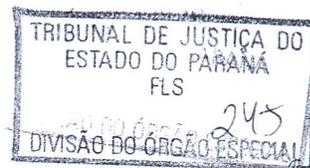
Ademais, em sintonia com o que dispõe o art. 165, inciso II, da Constituição Federal, o art. 134, inciso II, da Constituição Estadual, diz textualmente

¹ Direito Municipal Brasileiro. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 162.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 151.087-8

7

que leis que tratem de diretrizes orçamentárias anuais são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Nesta ordem de idéias, é evidente o descompasso da norma municipal ora questionada e as regras constitucionais que regulamentam a competência legislativa em matéria tributária, o que por si só já autorizaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Não bastasse isso, é certo que o normativo implicou também em reduzir a arrecadação municipal, comprometendo, de forma iniludível, o orçamento público na parte alusiva à receita corrente líquida.

Também aqui se mostra valiosa a tese desenvolvida no já referido parecer ministerial, nos seguintes termos:

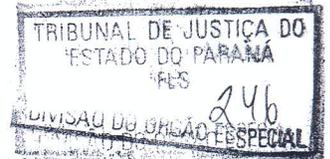
“À luz de tais postulados, exsurge incontestável o vício formal que fomenta a antinomia do texto legal impugnado com os comandos cogentes, contidos nas normas constitucionais supra referidas, posto que resultante do apossamento indevido de parcela de contribuição de um poder pelo outro. Houve transgressão aos artigos 7º e 88, incisos IV e V, ambos da Constituição Estadual”. (fls. 221).

Tais circunstâncias, em si consideradas, bem demonstram que o Legislativo Municipal maculou o princípio da harmonia e independência que deve reinar entre os poderes constituídos, à luz do que dispõe o art. 7º, da Carta Constitucional Estadual, autorizando, destarte, o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade que macula o édito municipal.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 151.087-8

8

A todo o exposto, é de se acrescentar também que a modificação legislativa derivada da lei impugnada, por implicar em redução de receita orçamentária, esbarraria nos limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2002, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, que tornou absoluto o controle sobre a renúncia de receita, atribuindo-o exclusivamente ao Poder Executivo, corroborando assim o vício que macula o diploma legal.

Porque, como bem destaca a já referida promoção ministerial:

“Todo o complexo orçamentário constitucional estadual – derivado, mutatis mutandis, do modelo imprimido pela Carta Federal (artigos 165 e seguintes), notadamente quanto aos dispositivos antes reproduzidos, está atado à sobredita Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, atualmente, de acordo com o seu artigo 5º, o projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) deve respeitar as diretrizes e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como os parâmetros e limites fixados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

...

Todavia, no caso concreto, a redução da contribuição é ofertada sem a correspondente previsão de receita, tampouco de medida acautelatória de compensação, necessárias para encaminhamento e execução da proposta orçamentária.

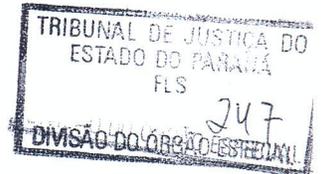
...

Refoge ao senso comum se imaginar que, em nome do bem-estar social e da higidez do erário, a mens legis pudesse ser fracionada para, de um lado, reprimir o Chefe do Poder Executivo, mediante proibição de qualquer ação administrativa sem planejamento, sem transparência, sem obediência aos Planos Plurianuais e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem estabelecer critério de contingenciamento (artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 151.087-8

9

Fiscal), sem controle de metas fiscais e evolução de receita e, até mesmo, anunciando-se-lhe variegadas reprimendas (artigo 73), porém, de outro diametralmente oposto, permitir ao edil, através de lei ordinária, o patrocínio de normas eu promovam descompromissada e impune renúncia de receita (artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal), com diversificadas eliminações de impostos, ou, quiçá, de forma desbragada, que criem ou aumentem a despesa pública municipal" (fls. 225/230).

Assim exposto, restando evidenciado o descompasso do normativo municipal com os dispositivos legais que regulamentam o tema, é de se julgar procedente a presente ação ao efeito de declarar a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 22, de 19 de agosto de 2003**, eis que promulgada em manifesta usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo do Município de Campo Largo.

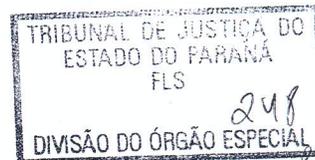
III - ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à **unanimidade** de votos, em **julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada, confirmando-se a liminar inicialmente deferida.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador **OTO SPONHOLZ** (com voto), dele participando os Excelentíssimos Desembargadores **RUY FERNANDO DE OLIVEIRA, LEONARDO LUSTOSA, BONEJOS DEMCHUK, CELSO ROTOLI DE MACEDO, MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO, HIROSÊ ZENI, DOMINGOS RAMINA, TADEU COSTA, ACCÁCIO CAMBI, GIL TROTTA TELLES, CLOTÁRIO PORTUGAL NETO, J. VIDAL COELHO, CARLOS HOFFMANN, TELMO CHEREM, ÂNGELO ZATTAR, JESUS SARRÃO, WANDERLEI RESENDE, ANTÔNIO LOPES DE NORONHA e DILMAR KESSLER.**



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 151.087-8

10

Curitiba, 1º de outubro de 2004.


Des. NÉRIO SPESSATO FERREIRA – Relator